



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.090 - RJ (2009/0219046-2)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **PETROBRÁS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO**
ADVOGADO : **RODRIGO DUNSHEE DE ABRANCHES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SAMANTHA MENDONÇA DE SOUZA**
ADVOGADO : **LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DE EXEGESE DISSONANTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Também no recurso especial lastreado na alegada existência de divergência pretoriana se exige do recorrente a precisa indicação do dispositivo de lei federal que se afirma objeto de exegese dissonante, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. Precedentes: **AgRg no REsp 1.346.588/DF**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/3/2014; **AgRg no REsp 1514051/SC**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 26/10/2015; **AgRg no AREsp 736.813/SP**, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22/9/2015 e **AgRg no AREsp 722.597/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/08/2015.
2. Ademais, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal do Estado do Rio de Janeiro ostenta fundamentação de natureza eminentemente constitucional, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental conhecido para, de ofício, negar seguimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conhecer do agravo regimental para, de ofício, negar seguimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (Presidente) os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0219046-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.165.090 / RJ**

Números Origem: 18102008 200700147215 200801130042 200813501810 200813704607
472152007

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMANTHA MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADO : LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : PETROBRÁS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO
ADVOGADO : RODRIGO DUNSHEE DE ABRANCHES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO
ADVOGADO : RODRIGO DUNSHEE DE ABRANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMANTHA MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADO : LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.090 - RJ (2009/0219046-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO
ADVOGADO : RODRIGO DUNSHEE DE ABRANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMANTHA MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADO : LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela PETROBRÁS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO em face da decisão que deu provimento ao Recurso Especial da parte contrária, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À ANULAÇÃO DE ATO QUE ELIMINOU A CANDIDATA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS EXAME PSICOTÉCNICO. RECURSO ESPECIAL LASTREADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXAME PSICOTÉCNICO. ILEGALIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA REPROVAÇÃO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (fls. 402).

2. Nas razões do Regimental (fls. 409/408), a Agravante defende ser legal o ato que reprovou a Agravada no processo seletivo para o cargo de Operador I *estão descritos no edital, especificamente, na cláusula 11 - em que são descritas as características psicológicas que devem ser consideradas na avaliação psicológica e os instrumentos que deverão ser utilizados na avaliação -, bem como na descrição das atribuições do cargo* (fls. 410/411).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão que deu provimento ao Recurso Especial.

4. É o breve relatório, no que interessa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.090 - RJ (2009/0219046-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO
ADVOGADO : RODRIGO DUNSHEE DE ABRANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMANTHA MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADO : LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

VOTO VENCIDO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À ANULAÇÃO DE ATO QUE ELIMINOU A CANDIDATA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS EXAME PSICOTÉCNICO. RECURSO ESPECIAL LASTREADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXAME PSICOTÉCNICO. ILEGALIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA REPROVAÇÃO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O chamado exame psicotécnico, que se enquadra nos requisitos subjetivos, tem sua legalidade subordinada a três requisitos necessários: (a) sua previsão legal; (b) a cientificidade dos critérios adotados (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e (c) o poder de revisão (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração).

2. Esse entendimento, vale ressaltar, encontra-se assente na jurisprudência desta Corte Superior, que admite a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso. Precedentes: AgRg no AREsp. 748.448/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.11.2015 e AgRg no AREsp. 519.072/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.8.2014.

3. Com base na falta de critérios objetivos de avaliação do candidato, possibilitando-o o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso, deve ser reformado o aresto recorrido, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa, submetendo a candidata, por conseguinte, a novo exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental da PETROBRÁS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO a que se nega provimento.

1. A despeito das alegações da Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser integralmente mantida.

2. A questão em debate cinge-se à verificação da suposta ilegalidade constante do exame psicotécnico realizado pela Recorrente, do qual resultou sua eliminação no certame.

3. O chamado exame psicotécnico, que se enquadra nos requisitos subjetivos, tem sua legalidade subordinada a três requisitos necessários: (a) sua previsão legal; (b) a cientificidade dos critérios adotados (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e (c) o poder de revisão (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração).

4. Esse entendimento, vale ressaltar, encontra-se assente na jurisprudência desta Corte Superior, que admite a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso, caso contrário, em sendo declarada a nulidade do referido exame psicotécnico, diante da existência de ilegalidade na avaliação, o candidato deve submeter-se a novo exame. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Tendo o Tribunal de origem reconhecido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprimento de normas editalícias, infirmar tais fundamentos pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da possibilidade da exigência de avaliação psicológica, desde que realizada segundo critérios objetivos e garantindo o recurso administrativo.

3. Incidência do disposto na Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelo art. 255, §§ 1o. e 2o., do RISTJ. Com efeito, a parte interessada não comprovou a similitude fática entre a hipótese contida no acórdão recorrido e aquela tratada nos julgados apontados como paradigmas, nem realizou o cotejo analítico entre os arestos trazidos a confronto.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 748.448/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.11.2015).



ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EXAME PSICOTÉCNICO. ILEGALIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA REPROVAÇÃO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O chamado exame psicotécnico, que se enquadra nos requisitos subjetivos, tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração).

2. Esse entendimento tem contado com o beneplácito da jurisprudência desta Corte, que admite a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso.

3. No caso em comento, conforme atestam os documentos acostados aos autos, o candidato reprovado no exame não teve acesso à motivação de sua reprovação, tendo em vista que o resultado limitou-se a especificar que este fora considerado inapto. Tem-se, pois, que o requisito da recorribilidade não foi respeitado, o que atesta a ilegalidade da avaliação psicológica.

4 A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, declarada a nulidade do exame psicotécnico, em razão da existência de ilegalidade na avaliação, o candidato deve submeter-se a novo exame.

5. Agravo Regimental desprovido (AgRg no RMS 32.388/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.9.2015).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicológico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. No caso dos autos, consignou o Tribunal estadual que os diplomas regulamentadores à época do concurso público (Leis Complementares 363/2006 e 369/2006) para provimento dos cargos de Agente Penitenciário e de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário não previam, como etapa eliminatória do concurso público, a aprovação em teste de avaliação psicológica, (...).

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 519.072/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.8.2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. SUBJETIVIDADE. NULIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE SUBMETTER O CANDIDATO A NOVO TESTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

1 Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em não há nulidade por omissão no acórdão recorrido que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à subjetividade da avaliação psicológica exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Nas situações de notória divergência jurisprudencial, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial previstos na legislação processual.

4. O inconformismo manifestado com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, referente à impossibilidade de prosseguimento do candidato no certame sem a realização de novo exame psicotécnico, encontra abrigo na jurisprudência desta Corte, visto que, constatada a invalidade do aludido teste, deve o candidato ser submetido a nova avaliação psicológica, pautada em critérios objetivos e assegurada a ampla defesa.

5. Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no AREsp. 307.643/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.6.2013).

5. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem e da sentença de primeira instância, ao examinarem a questão, entenderem ser legítima a adoção do exame psicotécnico desde que previsto no edital, contudo não observaram os demais requisitos reconhecidamente necessários. Cita-se trecho da sentença e aresto, respectivamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe ressaltar que é perfeitamente legítima a adoção do exame psicotécnico, com caráter eliminatório, em concursos públicos, em razão de sua relevância para o desempenho profissional, desde que previsto legalmente e pautado em critérios objetivos.

No caso dos autos, o exame psicológico, de caráter eliminatório, foi devidamente previsto no edital do certame (itens 11.1 a 11.5, fls. 130 dos autos), mostrando-se desnecessária a especificação dos critérios científicos a serem observados, até porque se trata de instrumento privativo do psicólogo.

Tampouco há que se falar em subjetividade. O documento de fls. 146 demonstra que a autora foi submetida a duas avaliações, sendo que, em ambas, seu prognóstico de desempenho foi considerado insuficiente em mais de metade das competências avaliadas.

(...).

Tudo o que se pode exigir é que tal exame, por sua especial natureza, seja realizado com o rigor científico, para uma correta avaliação do candidato, posto em confronto com outros, igualmente interessados no mesmo cargo.

Do concurso, data venia, é lei o edital, constituindo-se em verdadeira transgressão jurídica e mesmo moral, pretender o candidato que, ao se inscrever, às suas normas aderiu, vir, depois, discutir sua legalidade.

Por isto, bem andou o D. Sentenciante, na afirmação da legalidade da exigência do exame psicotécnico, realçando mesmo a reiteração da avaliação negativa da candidata (fls. 301/302 e 339).

6. Portanto, com base na falta de critérios objetivos de avaliação do candidato, possibilitando-o o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso, deve ser reformado o aresto recorrido, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa.

7. Assim, e com base na jurisprudência desta Corte Superior, deve ser declarada a nulidade do exame psicotécnico, em razão da existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade na avaliação, submetendo-se, por conseguinte, a candidata a novo exame.

8. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da PETROBRÁS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO. É como penso, é como voto, com a devida vênia da divergência vencedora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.090 - RJ (2009/0219046-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO
ADVOGADO : RODRIGO DUNSHEE DE ABRANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMANTHA MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADO : LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Colhe-se do processado, em síntese, que Samantha Mendonça de Souza interpôs recurso especial com amparo na franquia constitucional da letra c (fls. 341/344), almejando a reforma do acórdão de fls. 338/339, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Concurso Público - Exame Psicotécnico - Legalidade - Edital - Legítima a adoção do exame psicotécnico, com caráter eliminatório em concursos públicos, desde que previstos no edital, que, na hipótese, tem autêntica força de lei. Decisão confirmada.

Em respeitável decisão monocrática (fls. 402/405), o relator originário, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, deu provimento ao apelo especial com base nos seguintes fundamentos:

6. A questão em debate cinge-se à verificação da suposta ilegalidade constante do exame psicotécnico realizado pela Recorrente, do qual resultou sua eliminação no certame.

7. O chamado exame psicotécnico, que se enquadra nos requisitos subjetivos, tem sua legalidade subordinada a três requisitos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração).

8. Esse entendimento, ressalte-se, encontra-se assente na jurisprudência desta Corte, que admite a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicológico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. No caso dos autos, consignou o Tribunal estadual que os diplomas regulamentadores à época do concurso público (Leis Complementares 363/2006 e 369/2006) para provimento dos cargos de Agente Penitenciário e de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária não previam, como etapa eliminatória do concurso público, a aprovação em teste de avaliação psicológica, (...).

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 519.072/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.8.2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. SUBJETIVIDADE. NULIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE SUBMETTER O CANDIDATO A NOVO TESTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

1 Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em não há nulidade por omissão no acórdão recorrido que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à subjetividade da avaliação psicológica exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Nas situações de notória divergência jurisprudencial, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial previstos na legislação processual.

4. O inconformismo manifestado com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, referente à impossibilidade de prosseguimento do candidato no certame sem a realização de novo exame psicotécnico, encontra abrigo na jurisprudência desta Corte, visto que, constatada a invalidade do aludido teste, deve o candidato ser submetido a nova avaliação psicológica, pautada em critérios objetivos e assegurada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampla defesa.

5. *Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no AREsp. 307.643/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.6.2013).*

9. *O Tribunal de origem, bem como a sentença de primeira instância, ao examinar a questão, entendeu ser legítima a adoção do exame psicotécnico desde que previsto no edital, contudo não observou os demais requisitos reconhecidamente necessários.*

10. *Assim, e com base na jurisprudência desta Corte Superior, deve ser declarada a nulidade do exame psicotécnico, em razão da existência de ilegalidade na avaliação, submetendo-se, por conseguinte, a candidata a novo exame."*

Inconformada, a PETROBRÁS TRANSPORTE S/A TRANSPETO (fls. 409/448) ativou agravo regimental por meio do qual defende, em síntese, seja declarada a validade do exame psicotécnico realizado.

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho encaminhava voto no sentido da manutenção da decisão agravada.

Divergi de Sua Excelência, não quanto ao vaticinado desprovemento do regimental, mas, antes, por compreender que o especial do Distrito Federal não poderia mesmo ser conhecido por dois motivos: primeiro, porque não houve a precisa indicação do dispositivo objeto de exegese dissonante, cujo encargo alcança também o apelo raro fundado na alegada existência de dissídio pretoriano, sob pena de incidência do óbice catalogado na Súmula 284/STF

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da Corte Especial e de Turmas que integram as três Seções do STJ, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).*

2. *Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1346588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. APRECIACÃO DE OFENSA A PORTARIA, PELA ALÍNEA A, DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea c do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de interpretação divergente, entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.056.374/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/09/2015; AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 515.212/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 143.587/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "o recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, nos termos do art. 105, III, 'a', 'b' e 'c', da Constituição Federal, e, por isso, não cabe a esta Corte a análise de suposta violação de portarias, instruções normativas, resoluções ou regimentos internos dos tribunais" (STJ, AgRg no AREsp 474.908/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1514051/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. BENS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Uma vez que a Corte de origem asseverou que a origem lícita [de todos os bens apreendidos] é controversa, é evidente que a adoção do entendimento segundo o qual inexistem indícios da proveniência ilícita, ou que alguns bens foram adquiridos antes da prática delitiva, como alega o recorrente, demandaria a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Se a apreensão dos bens, nos termos do art. 126 do Código de Processo Penal, depende apenas da existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, enquanto a restituição depende da inexistência de dúvida, resulta claro que a incerteza acerca da origem e licitude dos bens apreendidos deve ser dirimida pelo acusado, caso deseje a restituição antes do trânsito em julgado da ação penal, sendo seu o ônus da prova.

3. A admissão como verdadeira da assertiva do recorrente segundo a qual o prejuízo seria, na pior das hipóteses, de R\$ 667,526,00,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por contradizer a afirmação do Tribunal de origem no sentido de que não é possível delimitar o prejuízo, demandaria o reexame de provas, o que não se admite na presente via (Súmula 7/STJ).

4. Para inverter a conclusão adotada na Corte de origem, quanto à impossibilidade de restituição das coisas apreendidas por ainda interessarem ao processo, seria necessário o reexame de provas.

5. Uma vez que a afirmação no sentido de que há o excesso de prazo da manutenção do sequestro dos bens de empresas que não possuem relação com a Operação Estrada Real diz respeito a terceiros, resulta claro que o recorrente carece de legitimidade para, em nome deles, requerer a restituição de bens.

6. Não merece análise o reclamo especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal quando o recorrente, nas razões de seu recurso, deixa de indicar, de forma precisa/detalhada, qual dispositivo de lei federal infraconstitucional foi objeto de divergente interpretação entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado (Súmula 284/STF) - AgRg no REsp n. 1.286.524/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/8/2012.

7. A alegação referente à impossibilidade de sequestro da integralidade dos bens do réu não foi apreciada pela Corte de origem, de forma que foi desatendido o requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, aplicáveis por analogia.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 736.813/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. DANOS MORAIS. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DE DISSÍDIO PRETORIANO. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da súmula 284/STF.

2. "Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos". (AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 722.597/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em segundo lugar, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal do Estado do Rio de Janeiro ostenta fundamentação de natureza eminentemente constitucional, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial.

Portanto, em vista desse insuperáveis óbices, queda prejudicada qualquer incursão outra no plano de mérito, ou seja, no que diz respeito à validade do teste psicotécnico a que foi submetida a autora/agravada.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do agravo regimental e, de ofício, negar seguimento ao recurso especial manejado por Samantha Mendonça de Souza.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0219046-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.165.090 / RJ

Números Origem: 18102008 200700147215 200801130042 200813501810 200813704607
472152007

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMANTHA MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADO : LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : PETROBRÁS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO
ADVOGADO : RODRIGO DUNSHEE DE ABRANCHES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO
ADVOGADO : RODRIGO DUNSHEE DE ABRANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMANTHA MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADO : LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conheceu do agravo regimental para, de ofício, negar seguimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (Presidente) os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.